Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 09/10/02

ESTADO DO TOCANTINS
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO**
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 021/2002. DE 09 de OUTUBRO DE 2002

**"DISPÕE SOBRE, ESTABELECER NORMAS, ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A PRESTAR ATENDIMENTO EFICIENTE, *ÁGIL E SATISFATÓRIO* AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, estabelecidas no município de Pedro Afonso, estado do Tocantins, obrigadas a manter um atendimento eficiente, ágil e satisfatório, aos seus clientes e usuários de conformidade com o que dispõe os artigos 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11/09/1990).

Art. 2º - Na ausência de informação clara por partes das instituições bancárias, constante em compromisso público, devidamente registrado, ou no contrato de prestação de serviços a cerca do tempo para atendimento em guichês, conforme preceitua art. 39, inciso XII da lei 8.078/90, entende-se como hábil e satisfatório tal atendimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários deverão manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável, poltronas com assentos individuais e banheiros devidamente identificados com "masculino e feminino" com quantidade proporcional ao fluxo de atendimento.

Art. 4º - Qualquer usuário que se sinta prejudicado, poderá registrar ocorrência junto ao PROCON, Delegacia de polícia ou na Secretaria de Administração do Município.

Art. 5º - As agências bancárias terão um prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze), caso apresentem relatório convincente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, por não ter tempo hábil, concluído as melhorias ora propostas pelo art. 3° deste Projeto de Lei.

Art. 6º - As multas por infrações, quando aplicadas pelo PROCON, serão fixadas de acordo com o art. 57 e parágrafo único da Lei nº 8.078/90 de 11/09/90. Com variante de 200 a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor da unidade fiscal de referência (UFIR), tornando desnecessário o encaminhamento processual à advocacia geral do município.

Art. 7º - Os recursos advindos da arrecadação aplicada em função das penalidades previstas nesta Lei, terão destino às melhorias de instalações físicas de entidades filantrópicas de ordem **pública**, assim como aspectos voltados a DIGNIFICAR, VALORIZAR e ENGRANDECER o homem, no que diz respeito à AMPLITUDE que tem o SOCIAL.

Art. 8º - Na agência do Banco do Brasil, será aberta conta corrente, com fim de receber depósito dos recursos advindos das penalidades de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A conta de que trata o caput deste artigo, será gerida pela diretoria de *Ação Social do Município.*

Art. 9º - Durante o expediente bancário, a existência de guichês, identificados como caixa de atendimento, sem a presença de funcionários para o atendimento público, será considerado como propaganda enganosa, prevista no artigo 37 parágrafo 1º da Lei 8.078/90.

Art. 10º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo satisfatório para atendimento.

I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais:
II –Até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados e em dias de pagamentos públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 11º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,*** *aos 09 (nove) dias do Mês de Outubro do ano de 2002 (dois mil e dois).*

*TOM BELARMINO*
***Prefeito Municipal***

*MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA*
***Sec. de Administração***